



## AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RESOLUÇÃO Nº , DE DE DE 2008.

Aprova a inclusão, na IAC 3206-0387, da indicação das aeronaves EMB-170 e EMB-190 no que diz respeito à composição da tripulação.

A **DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC**, no uso das competências que lhe foram outorgadas pelos arts. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, 24, inciso VIII, do Anexo I do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, e 9º, inciso VIII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 38, de 07 de agosto de 2008, e tendo em vista a deliberação na Reunião de Diretoria realizada em 23 de setembro de 2008,

### **RESOLVE:**

Art. 1º Aprovar a inclusão, no item 7 da IAC 3206-0387, da indicação das aeronaves EMB-170 e EMB-190 no que diz respeito à composição da tripulação – número mínimo de comissários de voo –, passando referido item a vigorar com a seguinte redação:

“07 - Composição de Tripulação - Comissários

a - O número de Comissários será estabelecido em função dos seguintes fatores:

- (1) - Segurança dos passageiros;
- (2) - Padrão de atendimento a bordo; e
- (3) - Duração da jornada.

Em atendimento ao item (1), segurança dos passageiros, fica estabelecido que o número mínimo de comissários será correspondente ao número de saídas de emergência, ao nível do piso, de sorte a permitir a evacuação de todos os passageiros da aeronave no menor tempo possível.

### **NOTA:**

Para as aeronaves FH-227 e F-27, operadas no Transporte Aéreo Regional, em observação a esse critério, a porta principal de passageiros e a porta de emergência localizada no lado direito da fuselagem, em frente à porta principal, serão consideradas como uma única saída de emergência.

Para as aeronaves EMB-170 e EMB-190, em observação a esse critério, a porta principal de passageiros e a porta de emergência localizada no lado direito da fuselagem, em frente à porta principal, serão consideradas como uma única saída de emergência, em razão do que essas aeronaves serão tidas como possuindo 2 portas ao nível do assoalho.

Em atendimento aos itens (2) e (3), padrão de atendimento a bordo e duração da jornada, fica estabelecido o seguinte:

(a) - Quando for exigida uma tripulação composta, o número de comissários deverá ser acrescido de vinte e cinco por cento do número exigido para uma tripulação simples, arredondando-se, quando fração, para o número inteiro inferior.

(b) - Quando for exigida uma tripulação de revezamento, o número de comissários deverá ser acrescido de cinquenta por cento do número exigido para uma tripulação simples, arredondando-se, quando fração, para o número inteiro superior.

**QUADRO DEMONSTRATIVO DO NÚMERO DE  
COMISSÁRIOS A BORDO**

TIPO DE AERONAVE	TOTAL SAÍDAS NÍVEL PISO	Nº MÍNIMO DE COMISSÁRIOS REQUISITOS (1) (2) (3)		
		TRIPULAÇÃO		
		SIMPLES	COMPOSTA	REVEZAMENTO
B - 747 / 300	10	10	12	15
B - 747 / 200	09	09	11	14
DC - 10	08	08	10	12
A - 300	08	08	10	12
B - 767	04	04	05	06
B - 707	04	04	05	06
B - 727 / 200	05	05	06	08
B - 727 / 100	03	03	04	05
B - 737 / 200 / 300	04	04	05	06
L - 188 / A	03	02	02	03
L - 188 / C	02	02	02	03
FH - 227	01	01	-	-
F - 27	01	01	-	-
ERJ 170-100	02	02	03	03
ERJ 170-200	02	02	03	03
ERJ 190-100	02	03	04	05
ERJ 190-200	02	03	04	05

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**SOLANGE PAIVA VIEIRA**  
Diretora-Presidente